



Número: **5065378-73.2018.8.13.0024**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **18/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Empréstimo consignado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SINDICATO DOS TECNICOS EM TRIBUTACAO, FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINFFAZ (AUTOR)	SARAH CAMPOS (ADVOGADO) LUIZA RIBEIRO XAVIER (ADVOGADO) BARBARA CRISTINA MACEDO SANTOS (ADVOGADO) ALEXANDRE MARTINS GERVASIO (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45103 709	11/06/2018 13:17	<a href="#">Decisão</a>	Intimação



# Poder J Justiça c

## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

COMARCA DE BELO HORIZONTE

6ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº 5065378-73.2018.8.13.0024

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

ASSUNTO: [Empréstimo consignado]

AUTOR: SINDICATO DOS TECNICOS EM TRIBUTACAO, FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINFFAZ

RÉU: BANCO DO BRASIL

Aduz o sindicato Autor que é uma entidade que tem como função precípua a defesa dos interesses dos servidores públicos estaduais detentores de cargos de Gestores Fazendários (GEFAZ) e Auditores Fiscais da Receita Estadual (AFRE), vinculados à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais e que se deparou com a crítica situação vivida por seus representados no exercício de suas funções, os quais vêm sofrendo com o atraso no pagamento da remuneração.

Esclarece que, desde o mês de janeiro de 2016, o Poder Executivo vem atrasando e/ou realizando o parcelamento da remuneração dos servidores públicos estaduais ativos, inativos e pensionistas com o escalonamento para quem recebe salários maiores, alegando dificuldades de fluxo de caixa em razão de distorções financeiras decorrentes da perda na arrecadação tributária.

Notícia que o Estado de Minas Gerais e o Banco Réu encontram-se em um impasse, devido ao fato de o Estado de Minas Gerais teria suspenso o repasse ao Banco do Brasil dos valores consignados em folha de pagamento dos servidores estaduais e que em função do não repasse, como medida irresponsável e ilegítima, o Banco do Brasil teria solicitado ao Estado de Minas Gerais a suspensão das consignações em folha de pagamento dos empréstimos contratados por servidores ativos, inativos e pensionistas.

Argumenta que o banco passou a efetuar, de forma unilateral, descontos diretamente dos servidores ativos e inativos e pensionistas, por meio de todo e qualquer tipo de cobrança, por meio das contas bancárias, aplicações ou investimentos financeiro, margem de cheque especial, crédito rotativo, CDC-automático e assemelhados, o que estaria em desrespeito com a escala de pagamento imposta pelo Estado de Minas Gerais

Aduz que a instituição financeira tenta constranger os servidores estaduais a arcarem com tais parcelas em razão do descumprimento de obrigação contraída pelo Estado de Minas Gerais diretamente com o Banco do Brasil em convênio por eles entabulado e que estariam sendo penalizados por conduta alheia.

Argumenta que a prática adotada pelo Banco estaria a ofender regras do Código de Defesa do Consumidor, o equilíbrio contratual, o princípio da boa-fé, a equidade, e a função social do contrato, bem como ofende garantias constitucionais asseguradas às verbas alimentares em função da impenhorabilidade e intangibilidade da remuneração e dos proventos.

Aduz que o objetivo da presente ação é de obter a declaração judicial de nulidade e abusividade do Réu em proceder à cobrança diretamente da conta salário, conta

corrente, aplicação/investimento, cheque especial, crédito rotativo, CDC – automático e assemelhados em contas mantidas pelos servidores estaduais ativo, inativo e pensionistas a título de pagamento de crédito consignado, bem como declarar o direito à indenização pelos prejuízos advindos.

**Requer antecipadamente** que o Réu seja compelido, imediatamente, a manter as consignações em folha de pagamento, bem como se abster de realizar qualquer tipo de cobrança diretamente da conta salário, conta corrente, aplicação/investimento, cheque especial, crédito rotativo, CDC – automático e assemelhados em contas mantidas pelos servidores estaduais filiados do serviço ativo, inativo e pensionistas a título de pagamento de crédito consignado, sob pena de multa a ser fixada pelo juízo.

Alternativamente, requer seja o Réu proibido, sob pena de multa a ser fixada pelo juízo, de descontar as prestações referentes aos empréstimos consignados na primeira chamada do parcelamento salarial, a fim

de que faça a cobrança apenas na terceira chamada de pagamento, para os servidores estaduais filiados que recebam nesta forma e/ou na segunda.

Requer seja o Réu compelido a se abster de exigir, sob qualquer forma, o valor do empréstimo consignado dos servidores estaduais filiados do serviço ativo, inativo e pensionistas, devendo cobrá-lo diretamente do Estado de Minas Gerais, se comprovado que o valor não repassado tenha sido devidamente descontado da remuneração do filiado.

Seja o Réu compelido a se abster de incluir e, acaso tenha incluído, seja determinada a retirada imediata, dos servidores estaduais filiados do serviço ativo, inativo e pensionistas nos cadastros restritivos de crédito, em razão da retenção pelo Estado de Minas Gerais das parcelas descontadas dos filiados a título de pagamento de crédito consignado, sob pena de multa a ser fixada pelo juízo.

### **É o relatório.**

A parte autora maneja a ação somente contra o Banco do Brasil, entretanto, apresenta na causa de pedir diversas referências negativas a atuação do Estado de Minas Gerais, que estaria a parcelar os vencimentos dos servidores da GEFRAZ e AFRE e, ainda, teria descontado os valores para o pagamento dos empréstimos nas folhas de pagamento dos associados sem repassá-los ao Banco.

A rigor se a conduta abusiva é imputada ao Estado, ele deveria compor o polo passivo da demanda, o que não se verifica no presente caso. Inclusive, o pedido de *“manter as consignações em folha de pagamento”* somente poderia ser direcionado ao Estado, que administra a sua folha de pagamento.

Não faz o mínimo sentido apresentar tal pedido contra o Banco, que não controla e nem possui qualquer tipo de gestão sobre os salários dos servidores. Ademais, se os valores estão sendo desviados pelo Estado para outros fins diversos dos pagamentos dos empréstimos, não vejo pertinência em pleitear nessa ação que as consignações continuem sendo feitas na folha. Por certo, se tal ocorrer, o recurso continuará sendo desviado.

O pedido liminar de compelir o banco a se abster de realizar qualquer tipo de cobrança aos contratantes dos empréstimos esbarra no contrato e implica em chancelamento da inadimplência. O empréstimo foi contraído, é dever do tomador efetuar o pagamento das parcelas. Se tal não pode ser feito diretamente na folha do servidor porque o Estado está apropriando indevidamente dos valores, é correto que seja efetuado por outros meios contratualmente previstos.

Não vejo qualquer irregularidade na conduta do Banco em efetuar o débito do empréstimo nas contas correntes já que as parcelas não estão mais sendo debitadas diretamente da fonte pagadora. O fato de se realizar o débito no momento do primeiro repasse, a princípio, não alteraria a situação dos tomadores dos empréstimos, pois se as parcelas fossem debitadas na fonte, esses recursos sequer cairiam na conta corrente.

Quanto à alegação de que o Banco estaria cobrando dos clientes valores que já haviam sido descontados na folha, faz-se necessária a instrução probatória para apuração de tal situação. Inclusive, para isso, o sindicato deveria indicar o nome do associado, o mês em que tal duplicidade teria ocorrido e o número do contrato, nem que seja por amostragem.

A alegação feita de forma genérica cerceia o direito de defesa. Por certo o servidor não pode ser compelido a pagar duas vezes a parcela do empréstimo porque Banco do Brasil e Estado resolveram se digladiar. É evidente que o consumidor é parte hipossuficiente nesse imbróglio e não será penalizado na contenda entre seu empregador e a instituição financeira. Entretanto, a inicial é bastante dúbia sobre tal fato, pois o sindicato está pedindo justamente que as consignações retornem a ser feitas. Ora, se o pedido é esse, a conclusão é a de que não está mais ocorrendo os descontos diretamente na folha, assim, a rigor, não há duplicidade.

Cumpra esclarecer que é perfeitamente possível o Sindicato propor a ação coletiva para defender os direitos de seus associados. As grandes vantagens e pertinências desse tipo de ação são evitar o ajuizamento desenfreado de diversas ações individuais para o mesmo problema e respaldar o consumidor, hipossuficiente na relação contratual, igualando as forças, no sentido processual, com o fornecedor de produtos e serviços. O Código de Defesa do Consumidor prevê expressamente esse tipo de ação.

Entretanto, o manejo da ação coletiva não pode inviabilizar o direito de defesa do fornecedor de serviços. Por tal motivo, é preciso que o Sindicato demonstre, mesmo que por amostragem, a ocorrência de duplicidade de pagamentos.

Entendo necessária a oitiva da parte contrária e a instrução do feito para a formação do convencimento e o julgamento da presente demanda, motivos pelos quais INDEFIRO O PEDIDOS LIMINARES.

P.I.

Cientificar o Ministério Público para que manifeste se há interesse em atuar na presente ação.

Como a situação envolve o direito de diversos consumidores, a audiência de conciliação deverá ser realizada na pauta do juiz no dia 05 de julho de 2018 às 14 horas.

Citar o requerido e intimar as partes.

Caso o Ministério Público tenha interesse em acompanhar esse processo, ele deverá ser intimado da audiência.

BELO HORIZONTE, 8 de junho de 2018